



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198884 - SC (2024/0196316-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : J D L DE J
ADVOGADO : EDUARDO MEYER - DEFENSOR DATIVO - SC044972
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FREQUÊNCIA A GRUPO REFLEXIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a obrigatoriedade de frequência do agravante a grupo reflexivo para homens, como medida protetiva de urgência.
2. A decisão de origem havia revogado parcialmente as medidas protetivas, mantendo a frequência ao grupo reflexivo, com base na necessidade de prevenir novas agressões em um relacionamento marcado por violência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da medida protetiva de frequência a grupo reflexivo para homens, sem pedido expresso da vítima, configura constrangimento ilegal ao agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A medida protetiva de frequência a grupo reflexivo tem natureza pedagógica e não interfere no direito de ir e vir do agravante, sendo adequada para prevenir novas agressões.
5. A manutenção da medida protetiva independe da vontade da vítima, pois visa proteger direitos indisponíveis, como a integridade física e psicológica da ofendida.
6. A revogação das medidas protetivas requer análise do contexto fático atual, o que não é viável em sede de recurso em *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A medida protetiva de frequência a grupo reflexivo é adequada e proporcional para prevenir novas agressões em casos de violência doméstica. 2. A manutenção de medidas protetivas independe da vontade da vítima, visando proteger direitos indisponíveis. 3. A revogação de medidas protetivas requer análise do contexto fático atual, inviável em recurso de *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, art. 19, §6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 179.062/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.482.056/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 13 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198884 - SC (2024/0196316-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : J D L DE J
ADVOGADO : EDUARDO MEYER - DEFENSOR DATIVO - SC044972
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FREQUÊNCIA A GRUPO REFLEXIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a obrigatoriedade de frequência do agravante a grupo reflexivo para homens, como medida protetiva de urgência.
2. A decisão de origem havia revogado parcialmente as medidas protetivas, mantendo a frequência ao grupo reflexivo, com base na necessidade de prevenir novas agressões em um relacionamento marcado por violência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da medida protetiva de frequência a grupo reflexivo para homens, sem pedido expresso da vítima, configura constrangimento ilegal ao agravante.

III. Razões de decidir

4. A medida protetiva de frequência a grupo reflexivo tem natureza pedagógica e não interfere no direito de ir e vir do agravante, sendo adequada para prevenir novas agressões.
5. A manutenção da medida protetiva independe da vontade da vítima, pois visa proteger direitos indisponíveis, como a integridade física e psicológica da ofendida.
6. A revogação das medidas protetivas requer análise do contexto fático atual, o que não é viável em sede de recurso em *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A medida protetiva de frequência a grupo reflexivo é adequada e proporcional para prevenir novas agressões em casos de violência doméstica. 2. A manutenção de medidas protetivas independe da vontade da vítima, visando proteger direitos indisponíveis. 3. A revogação de medidas protetivas requer análise do contexto fático atual, inviável em recurso de *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, art. 19, §6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 179.062/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.482.056/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02.04.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **J. D. L. DE J.** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A parte agravante aduz, em síntese, que "não pode o Estado-Juiz manter determinadas medidas protetivas de urgência, de ofício, em detrimento da vontade expressa da vítima em revogar as medidas protetivas" (e-STJ, fl. 89).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do agravo ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece provimento, pois não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos:

"Originalmente, foram fixadas as medidas de proibição de contato, aproximação e suspensão do direito de visitas, monitoração eletrônica e frequência ao Grupo Reflexivo para Homens.

Posteriormente, a vítima requereu a revogação das medidas protetivas, o que foi deferido apenas em parte, mantendo-se o monitoramento eletrônico e a frequência ao Grupo Reflexivo, decisão em face da qual foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual foi concedido, em parte, para revogar a medida de monitoramento eletrônico.

Insurge-se o recorrente, pois, contra a obrigatoriedade de cumprir a medida protetiva de frequentar o Grupo Reflexivo para Homens.

Alega, em síntese, que: a) "não pode o Estado- Juiz impor medida cautelar ao impetrante sem qualquer pedido de nenhuma das partes" (e-STJ, fl. 50); b) "a suposta vítima requereu a revogação das medidas protetivas, de modo que não pode o Estado-

Juiz mantê-las em detrimento da vontade expressa da vítima" (e-STJ, fl. 50); c) não há qualquer fundamentação idônea para a manutenção indeterminada das cautelares" (e-STJ, fl. 50).

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Conforme relatado, o acórdão recorrido manteve a medida de frequência a um grupo reflexivo, ao considerar que a natureza da medida não interfere no direito de ir e vir do recorrente, nos seguintes termos: "A respeito da frequência ao Grupo Reflexivo para Homens, entendo que a natureza da medida protetiva é pedagógica e em nada restringe o direito de ir e vir do paciente, tratando-se de providência que busca evitar a prática de novos crimes e, assim, proteger a vítima.

A situação em análise denota que a relação entre o paciente e a vítima tem sido permeada por agressões e ameaças, chegando a ser relatado por J. V. P. que as agressões colocaram sua vida em risco. Ou seja, não se trata de fato isolado na vida do casal, de modo que há possibilidade de reiteração das mesmas práticas e, portanto, risco à integridade física e psicológica da ofendida.

Dessa forma, sendo inviável manter as medidas protetivas que inviabilizam o contato entre o casal, compete ao Juízo encontrar meio minimamente eficaz na prevenção de novas agressões.

A participação no aludido grupo pode e deve ser utilizada como forma de tratar o agressor e promover meio para reflexão acerca das condutas por ele praticadas em seus relacionamentos com mulheres.

Dito isso, o fato de ter havido o pedido de revogação das medidas protetivas pela vítima, por si só, não inviabiliza a manutenção desta última, que se mostra como único meio de o Estado reduzir o risco de novas lesões e ameaças contra os direitos da ofendida.

É certo que o desejo da vítima deve ser respeitado, porém, não podem ser ignoradas as demais ocasiões em que o Estado foi instado a se manifestar e promover a proteção da vítima em situações similares e, pouco tempo depois, as mesmas práticas voltaram a ocorrer.

A exigência de frequência no aludido grupo, portanto, é uma maneira de o Estado não ser omissor e promover saídas alternativas para evitar novos casos de violência contra a mulher. Feitas essas considerações, mantenho a medida protetiva de participação do paciente no Grupo Reflexivo para Homens." (e-STJ, fl. 41)

Em que pese o pedido da vítima para que fossem revogadas as medidas protetivas, a análise dos autos revela relacionamento conturbado, com registro anterior de boletim de ocorrência narrando a prática de comportamento violento pelo recorrente.

A convivência em um relacionamento violento insere as partes numa dinâmica própria, na qual, muitas vezes, a mulher tem dificuldades de abandonar o contexto, assim como o autor dos fatos não percebe a natureza agressiva de seu comportamento.

A manutenção da frequência ao grupo reflexivo, pois, não configura constrangimento ilegal e pode ser mantido, como de fato o foi pelo acórdão recorrido, independentemente da vontade da ofendida, especialmente ao se considerar que as partes têm filhos em comum.

O pedido de revogação pela vítima não implica, necessariamente, no fim da hostilidade do recorrente. Oportuno transcrever a manifestação do Ministério Público:

"Tal veredito não alberga reparo algum por cedição inexistir direito subjetivo a revogação de medida protetiva de urgência previamente fixada em situação de risco a vida e integridade física de mulher ameaçada em ambiente doméstico e familiar uma

vez que, a rigor de pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior, não se insere na esfera de disponibilidade da vítima de violência doméstica a decisão acerca da manutenção da medida protetiva, reservando-se apenas ao Poder Judiciário a competência para análise de necessidade e adequação da medida cautelar (...)" (e-STJ, fl. 76).

Diante desse cenário, não há como falar que a vítima não sofre nenhum risco em caso de revogação das medidas protetivas e, nesse sentido, sendo direito individual indisponível, é válida a compreensão segundo a qual, nem mesmo intimada, caso verificada situação de risco à integridade da vítima, caberia a ela transigir sobre seu direito à vida e à integridade física.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso." (e-STJ, fls. 79-81)

No caso em apreço as instâncias singelas, responsáveis pelo contexto fático-probatório, entenderam ser inviável a retirada imediata das medidas cautelares, considerando a necessidade de frequência do agravante em grupo reflexivo, observando-se que as demais medidas foram revogadas, inclusive o monitoramento eletrônico.

O *habeas corpus* é ação constitucional que demanda prova pré-constituída, e nos autos aqui examinados não há elementos suficientes para reagitar a discussão sobre os fatos e o contexto da violência doméstica, sob o qual se fundamentam as decisões que indeferiram a retirada das medidas cautelares, o que é inviável no presente writ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA OFENDIDA.FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

1. A validade da imposição de medidas protetivas está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no Capítulo II da Lei n. 11.340/2006.

2. No caso, as instâncias de origem mantiveram as medidas protetivas de urgência, tendo em vista a reiterada violência psicológica e física praticada contra a ofendida.

3. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem fica 'evidente que a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias está lastreada em fundamentos concretos de urgência da medida e desconstituir a conclusão confirmada pelo E. Tribunal a quo, além de configurar ofensa ao princípio do livre convencimento motivado do julgador, demandaria inevitável revolvimento do contexto fático-probatório, providência incompatível com a natureza heroica e estreita do feito' (e-STJ fls. 273/274).

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC 179.062/PE, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Reforço que as medidas protetivas independem da existência de ação penal, inquérito policial ou queixa-crime, bem como não há mais limitação temporal para sua manutenção, devendo vigorar enquanto persistir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes (artigo 19, §6º, da lei 11.340/06).

Da mesma forma, não há que se falar da possibilidade de manutenção das medidas protetivas apenas mediante o pedido da vítima, em vista da impossibilidade desta renunciar a sua integridade física por se tratar de bem indisponível.

Uma vez fixadas as medidas protetivas em conformidade com um contexto fático, as medidas adotam natureza não causal e passam a proteger bem jurídico penal indisponível, e portanto, alheio a eventual pedido de revogação formulado pela vítima.

E, se por um lado, urge tutelar a integridade física da vítima, que pode se encontrar num círculo pernicioso de violência, é fato que o comparecimento do agravante a reunião de grupo reflexivo, por curto período de tempo, não provoca constrangimento ilegal a ele.

Dessa forma, entendo que a medida protetiva se apresenta adequada, proporcional e necessária. Ademais, para sua revogação, é necessário o conhecimento fático da situação atual, o que não se mostra viável em sede de recurso em *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CESSAÇÃO DO PERIGO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem conteúdo satisfativo, feição de tutela inibitória e reintegratória e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal. Ainda, embora tenham caráter provisório, não possuem prazo de vigência, mas devem vigorar enquanto persistir a situação de risco à ofendida, o que deverá ser avaliado pelo Juízo de origem.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 2.482.056/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 11/4/2024)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0196316-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 198.884 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50038974420248240008 50216183320248240000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J D L DE J

ADVOGADO : EDUARDO MEYER - DEFENSOR DATIVO - SC044972

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J D L DE J

ADVOGADO : EDUARDO MEYER - DEFENSOR DATIVO - SC044972

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

C54245515;11914==1@

2024/0196316-5 - RHC 198884 Petição : 2024/0101793-7 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0196316-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 198.884 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50038974420248240008 50216183320248240000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J D L DE J

ADVOGADO : EDUARDO MEYER - DEFENSOR DATIVO - SC044972

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J D L DE J

ADVOGADO : EDUARDO MEYER - DEFENSOR DATIVO - SC044972

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. EDUARDO MEYER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.